



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

**Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou**

**PROCESSO N.º 096/2024
EDITAL N.º 058/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2024
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA**

Assunto: Registro de preços visando à aquisição de computadores, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, ANEXO III deste edital

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **PRO LICITANTE LTDA**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2.024 (dois mil e vinte e quatro), a Empresa **PRO LICITANTE LTDA** protocolou tempestivamente via plataforma da BNC – Bolsa Nacional de Compras, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação.

Da Tempestividade

Cumpra observar, preliminarmente que o edital que vincula a questão é aquele contido nos autos do **Pregão Eletrônico n.º 049/2024**, que tramita na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia onde consta no Item 11 do instrumento convocatório as orientações necessárias, sobre a apresentação de Impugnação, conforme segue:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico do pregão ou pelo e-mail indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.

Visto que a sessão pública se encontra programada para o dia 14/10/2024 e a impugnação foi juntada no sistema de licitações eletrônicas em 04/10/2024, comprova-se a **interposição tempestiva** da impugnação pela empresa **PRO LICITANTE LTDA**.

Dirimidas as questões de tempestividade vê-se, no caso em apreço, que também foram preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

2 – Dos pontos apontados na Impugnação

A impugnante, em sua peça, argumenta que o foco principal reside no fato de que a municipalidade deixou de exigir, na especificação do produto (computador), o sistema operacional da máquina. Segundo seu entendimento, a municipalidade deveria incluir tal exigência no ANEXO III, questionando ainda de que forma serão adquiridos o sistema operacional e suas respectivas licenças posteriormente.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

3 - Do mérito da Impugnação.

Como regra, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, todos estes previstos no Art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

Assim, em se tratando das compras e contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma harmônica, a fim de se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

O Edital 058/2024 é pautado nas normas constantes da Lei Federal nº. 14.133/21, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho numa de suas obras escreve o seguinte texto: “**os limites da discricionariedade é a própria Lei e o Direito**”, logo, a administração tem a liberdade para decidir e indicar a suas necessidades, sempre dentro de prerrogativas pautadas na lei, e especificadas por ela no instrumento convocatório.

No caso em questão, o edital de licitações foi estruturado de forma a garantir o atendimento ao interesse público, sendo de caráter discricionário da Secretaria de Administração a definição das especificações técnicas do produto. A Secretaria limitou-se a solicitar os itens em conformidade com o orçamento disponível para a aquisição, garantindo, assim, a viabilidade econômica da contratação e o cumprimento das funções essenciais do órgão sem exceder os recursos previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Sabe-se que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é permitida quando comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única capaz de atender às necessidades do órgão ou entidade, o que não se aplica ao caso em questão. A municipalidade limitou-se a exigir o estritamente necessário, cabendo à equipe de T.I., posteriormente, analisar o uso específico de cada máquina, para então determinar qual sistema operacional deverá ser utilizado para cada finalidade, e, se necessário, providenciar a contratação correspondente em momento oportuno.

Portanto, neste momento, não parece adequado aglutinar a aquisição do sistema operacional aos computadores (equipamentos), especialmente considerando que se trata de um registro de preços. Não se sabe, com precisão, para quais finalidades essas máquinas serão destinadas, uma vez que a intenção é utilizá-las na substituição de equipamentos obsoletos ou sem conserto, podendo ser alocadas em setores com diferentes necessidades de software. Dessa forma, a escolha do formato atual do edital é um ato discricionário da administração municipal, em conformidade com os limites permitidos pela legislação. Logo, não havendo qualquer ilegalidade.

Além disso, a supremacia do interesse público implica que as ações dos agentes do Estado devem estar voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, para o interesse da sociedade. Portanto, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas devem entender que **seu interesse particular jamais se sobreporá ao interesse público.**

Vejamos o que dizem o jurista renomados sobre o assunto:

"Quando a Administração age, deve fazê-lo em nome da coletividade, promovendo a consecução do interesse público. O interesse público é indisponível, pois não pertence ao administrador, mas à sociedade, sendo este o princípio nuclear do direito administrativo." - Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo

"A supremacia do interesse público sobre o privado é o princípio fundamental que norteia toda a atividade administrativa, pois o poder público não pode atuar em benefício de interesses individuais, mas deve sempre buscar o bem comum." – Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, a impugnação apresentada pela empresa **PRO LICITANTE LTDA** deverá ser conhecida, em razão da sua tempestividade, e quanto ao mérito, **DESPROVIDA** ao pleito formulado, considerando que os argumentos invocados não suscitaram a necessidade de reforma do Edital.

Águas de Lindóia, 10 de outubro de 2024.

Wellington Dalonso
Pregoeiro Municipal

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Wellington Barreto
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

DESPACHO

PROCESSO N.º 096/2024
EDITAL N.º 058/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2024
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Assunto: Registro de preços visando à aquisição de computadores, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, ANEXO III deste edital

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **PRO LICITANTE LTDA**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela empresa **PRO LICITANTE LTDA**

Águas de Lindóia, 10 de outubro de 2024.

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

COMUNICADO

PROCESSO N.º 096/2024
EDITAL N.º 058/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2024
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Assunto: Registro de preços visando à aquisição de computadores, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, ANEXO III deste edital

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa PRO LICITANTE LTDA

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela empresa **PRO LICITANTE LTDA**.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aquasdellindóia.sp.gov.br, no link de licitações e <https://bnc.org.br>.

Águas de Lindóia, 10 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

Wellington Dalonso
Pregoeiro Municipal